

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo	2020IA000050	Modalidade de Requerimento:	
Data Formalização	14/08/2020	intervenção em APP sem supressão de vegetação	
Requerente:	Construtora Aldeense Limitada.		
CNPJ / CPF:	10.866.391/0001-85	e-mail:	damataconsultoria@gmail.com
Endereço	Av. Getúlio Vargas, n. 180, Centro, São Pedro da Aldeia – RJ		
Local Requerido	Rodovia MGT-265, n. 1.955, Eixo Rodoviário		
Responsável Técnico	Eduardo Stanzio Junior – Engenheiro Florestal - CREA 69076/D		
Atividade Desenvolvida:	Dragagem para retirada de materiais diversos dos corpos hídricos, manutenção, reconformação de margens de curso d'água.		

1. Resumo

Conforme descrição do requerimento apresentado, o objetivo do requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente, sem supressão de vegetação nativa, "Dragagem para retirada de materiais diversos dos corpos hídricos, manutenção, reconformação de margens de curso d'água (CÓRREGO CORUJA), visando processos erosivos e assoreamento."

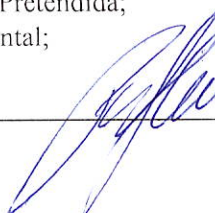
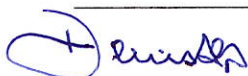
O imóvel estaria inserido no perímetro urbano localizado no endereço informado do requerimento, acima descrito.

O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço;
- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção;
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- Planta Topográfica;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF;
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida;
- Requerimento de Intervenção Ambiental;



- Arquivos shapefile;
- Carta de Anuência e
- Procuração com cópia de documento de identificação.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘aprovado’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 Análise preliminar dos documentos

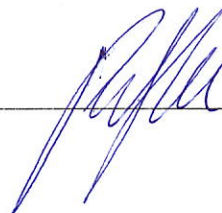
Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o empreendedor/requerente é a empresa **Construtora Aldeense Ltda (CNPJ10.866.391/0001-85)**, que apresentou documentos de constituição (terceira alteração do contrato social) e de identificação dos representantes, além do comprovante de endereço.

Conforme se colhe dos documentos, foram apresentados as matrículas de nº 47.695 e 48.811, na forma seguinte:

-**Matrícula 48.811**- lote de terreno nº 04, proprietário Expresso Planalto Ltda., data de 14/03/2019;



-Matrícula 47.695 - lote de terreno nº 05, proprietário Alfredo Cavalher Martins e Maria Soldati Martins, data de 15/08/2018.

Assim, a princípio, os lotes apresentados **não seriam** de propriedade da empresa requerente, sendo que em relação ao segundo fora apresentada carta de anuência e 'aditivo a contrato de compra e venda' firmados pelo proprietário Alfredo Cavalher Martins, sem autorização do cônjuge.

Assim, não há uma adequada demonstração de que a requerente **esteja legitimada** para solicitar intervenção no imóvel.

O requerimento apresentado faz referência às matrículas de n. 25.592, 28.596 e 27.980, que não guardam correspondência com as matrículas apresentadas de n. 47.695 e 48.811, devendo ser esclarecido/corrigido eventual incoerência.

Os requerimentos foram firmados por Luiz Carlos Pimenta CPF 674.777.806-59, que apresentou procuração outorgada pela pessoa de Agnaldo Rodrigues Mol, datada de 01.12.2010, portanto há quase dez anos, com poderes para representação perante órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Meio Ambiente, o que não o qualifica para representar a empresa requerente neste processo.

No mais foram apresentados, sujeitos a análise técnica, o projeto técnico ou plano de utilização pretendida (IV), a planta topográfica planimétrica da propriedade (V) e o estudo técnico (VI), cuja análise técnica será abaixo detalhada.

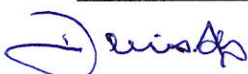
Portanto, no que à documentação, **se faz necessária a apresentação de novos documentos**, conforme detalhados no item 3.3 abaixo.

3.2 Análise preliminar dos estudos técnicos

Os estudos apresentados trazem como objetivo a realização de limpeza em trecho do Córrego Coruja, conforme segue:

O presente projeto tem como objetivo específico, a regularização da limpeza do córrego Coruja, nos pontos citados anteriormente, com extensão de 97,96 metros de extensão, visando a contenção de processos erosivos, assoreamento do curso d'água, retirada de materiais diversos do curso, (matéria orgânica morta como bambus, gramíneas e materiais adversos carregados da pista de rolamento da BR/MGT-265, que corta o curso à sua jusante.

Trecho retirado do documento denominado "Estudo Técnico de Alternativa Locacional".



O responsável técnico afirma que haverá o plantio de 13 mudas como compensação, vide abaixo.

A recuperação da flora será realizada nas coordenadas inicial 21° 07' 27.90" S/ 42° 57' 58.12" O e final 21° 07' 28.87" S/ 42° 57' 56.58" O, em APP, próximo ao curso d'água Córrego Coruja, onde as 13 mudas de espécie nativa serão distribuídas de forma linear, e terá como prerrogativa facilitar o processo de regeneração natural e a introdução de novos indivíduos através de técnicas de enriquecimento florestal para a recuperação da Área de Preservação Permanente (APP).

Trecho retirado do documento denominado "PTRF".

Apresenta como cronograma, apenas 01 ano, das práticas a serem adotadas, devendo este ser de pelo menos 05 anos, com ART pelo mesmo período, para a devida demonstração de ganho ambiental e efetividade na execução.

Por tratar de intervenção diretamente no curso d'água, ainda sob o aspecto alegado de contenção de processo erosivo, os estudos técnicos que contenham a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa, deverão ser apresentados, haja visto que pelo momento são ausentes.

Os estudos apresentam medidas mitigadoras de forma genérica, necessitando de apresentação de medidas de prevenção de impacto sobre o curso d'água, presente na área diretamente afetada.

O mesmo ocorre quanto à documentação que trata da inexistência de alternativa locacional, devendo ser anexado ao processo detalhamento técnico que justifique a intervenção requerida.

Como a intervenção requerida pretende intervir no córrego, a regularização do uso/intervenção em recurso hídrico se faz necessária.

Em análise das descrições, o responsável alega que objetiva a limpeza do curso d'água e traz como enquadramento legal a retificação de curso d'água, apesar de ações parecidas, são ações distintas, devendo ser corrigido os estudos, definindo com clareza o objetivo da intervenção se é limpeza e desassoreamento ou retificação de curso d'água.

O mapa apresentado, além de não trazer a assinatura de seu elaborador, quadro de áreas e demais informações técnicas, como uso do solo, não foi apresentado a ART do profissional responsável pelo levantamento planimétrico, devendo ser apresentado nova planta planimétrica da propriedade, com grades de coordenadas e representação do solo, com anotação de responsabilidade técnica contendo no mínimo: área total do imóvel, uso e ocupação do solo, área objeto do requerimento, convenções cartográficas, e acompanhado dos arquivos digitais conforme abaixo:

- 01(um) arquivo no formato SHP**, contendo o polígono do imóvel ou empreendimento, com a seguinte nomenclatura: "POL PROP".



- 01(um) arquivo no formato SHP**, contendo o(s) polígono(s) da(s) área(s) de intervenção ambiental, com a seguinte nomenclatura: “POL IA”.
- 01(um) arquivo no formato SHP**, contendo o(s) polígonos da(s) área(s) de App’s, com a seguinte nomenclatura: “POL APP”.
- 01(um) arquivo no formato SHP**, contendo polilinhas que representem Rios, Córregos, Nascentes e cursos d’água, com a seguinte nomenclatura: “POL HIDRO”.

Para melhor detalhamento do processo, os estudos deverão trazer também o memorial descritivo da área de intervenção, e 01 (um) arquivo shapefile no formato kml ou kmz, delimitando o polígono da área de execução do PTRF, memorial descritivo do PTRF e apresentar carta de anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF ou Termo de Autorização, assinado pelo Secretário de Meio Ambiente em caso de compensação de área verde municipal.

Em vistoria, realizada no dia 27/11/2020, foi possível registrar que o local pretendido para intervenção está localizado em área brejosa, zona úmida, com leito do córrego definido, e princípio surgência de água, sem fluxo, na base do talude existente, limítrofe à área brejosa.

Registra-se que está em fase de construção um galpão comercial no local. Vide fotos abaixo.



Foto 1- Leito do córrego.

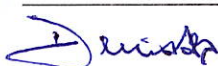




Foto 2- Leito do córrego.



Foto 3- Zona úmida com presença de água na base do talude.









Foto 4- área brejosa.

3.3 Complementações necessárias


Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1. Correção do requerimento, para fins de esclarecer/corriger a que matrículas se refere a intervenção.
2. Apresentar contrato social – última alteração social vigente, da empresa requerente Construtora Aldeense Ltda (CNPJ10.866.391/0001-85), esclarecendo se a alteração apresentada continua válida, pois o código de segurança informado apresenta-se como revogado pela JUCEMG.
3. Apresentar documentação que comprove ser proprietária dos imóveis, ainda que por contrato particular de compra, já que somente fora apresentada aditivo de retificação de área, mas não contrato de compra e venda ou escritura de compra de ambos os imóveis.
4. Apresentar procuração válida que autorize o procurador a firmar os documentos e a representação da empresa requerente, devendo ser esclarecido que a representação é da empresa não da pessoa do sócio administrador eventual.



5. Estudos técnicos que contenham a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.
6. Delimitar a inexistência de alternativa locacional, com detalhamento técnico que justifique a intervenção requerida.
7. Apresentar regularização do uso/intervenção em recurso hídrico para a intervenção requerida.
8. Corrigir os estudos definindo com clareza o objetivo da intervenção - limpeza e desassoreamento ou retificação de curso d'água.
9. Apresentar medidas mitigadoras de prevenção de impacto sobre o curso d'água, presente na área diretamente afetada.
10. Apresentar novo PTRF com cronograma executivo de 05 (cinco) anos.
11. Alterar a ART, ou apresentar nova, para que a mesma tenha o período de vigência do cronograma do PTRF.
12. Apresentar anotação de responsabilidade técnica-ART do profissional responsável pelo levantamento planimétrico.
13. Apresentar nova planta planimétrica da propriedade, com grades de coordenadas e representação do solo, com anotação de responsabilidade técnica contendo no mínimo:
 - A) Área total do imóvel:
 - B) Uso e ocupação do solo:
 - C) Área objeto do(s) requerimento(s):
 - D) Convenções cartográficas.
14. Apresentar arquivo digital (pasta compactada), contendo as seguintes representações:
 - 01(um) arquivo no formato SHP**, contendo o polígono do imóvel ou empreendimento, com a seguinte nomenclatura: "POL PROP".
 - 01(um) arquivo no formato SHP**, contendo o(s) polígono(s) da(s) área(s) de intervenção ambiental, com a seguinte nomenclatura: "POL IA".
 - 01(um) arquivo no formato SHP**, contendo o(s) polígonos da(s) área(s) de App's, com a seguinte nomenclatura: "POL APP".
 - 01(um) arquivo no formato SHP**, contendo polilinhas que representem Rios, Córregos, Nascentes e cursos d'água, com a seguinte nomenclatura: "POL HIDRO".
15. Apresentar memorial descritivo da área de intervenção.
16. Apresentar 01(um) arquivo shapefile no formato kml ou kmz, delimitando o polígono da área de execução do PTRF, memorial descritivo do PTRF e apresentar carta de anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF ou Termo de Autorização, assinado pelo Secretário de Meio Ambiente em caso de compensação de área verde municipal.
17. Em caso de alteração da área inicialmente requerida, apresentar novo requerimento de intervenção bem como as alterações necessárias nos estudos técnicos



3.4. Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 28/12/2020, através de ofício SLA n° 859/2020 enviado ao requerente.

Na data de 18/02/2020, houve a solicitação para prorrogação do prazo para o envio das informações complementares.

3.5 Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício n° 859/2020, o requerente apresentou na data de 26/02/2021, os documentos seguintes:

1- o requerimento fora alterado, apresentando os imóveis cuja intervenção se pretende, na forma seguinte:

3.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 48.811 e 47.695 Livro: 2 Folha: 01F Comarca: Ubá
3.6 Documento de posse (descrição do tipo): ofício de Registro de Imóveis de Ubá - MG com contrato de compra e venda firmado em Cartório

Assim, a correção do requerimento, fazendo constar matrículas que foram apresentadas e guardam consonância com o local a que se refere a intervenção.

2- O contrato social apresentado, com alteração contratual atende a comprovação da existência da empresa requerente e quem seriam seus sócios e representantes legalmente constituídos.

3- Todavia, os documentos apresentados para legitimar a propriedade não atendem à solicitação efetivada, apesar do requerimento informar que haveria “contrato de compra e venda firmado em Cartório”, como acima se observa, **não foi apresentado este contrato e não atende aos imóveis**.



Não há demonstração de que o lote de nº04 (matrícula 48.811), que se demonstrou ser de propriedade de Planalto Transporte e Logística Ltda. (CNPJ 08.352.952/0001-86) - R1-48.811, tenha sido transferido para a empresa requerente.

Também não há demonstração de que o lote de nº 05 (matrícula 47.695), que no registro é de propriedade de Alfredo Cavalher Martins, casado com Maria Soldati Martins - R-1-47.695, tenha sido transferido para a empresa requerente, apesar do termo 'aditivo a contrato de compra e venda' firmados pelo proprietário Alfredo Cavalher Martins, este não possui autorização do cônjuge, e se refere a contrato que não foi apresentado, muito embora solicitado.

Assim, há clara contradição quando em um momento se informa que a empresa teria adquirido e em outro momento há uma carta de anuência, o que denota a não existência de venda, já que o vendedor ainda expressa anuência quando não seria mais proprietário.


Desta forma, **não foi atendida a solicitação e não há comprovação de propriedade** de forma satisfatória a permitir o prosseguimento da análise processual, pois não há uma adequada demonstração de que a requerente **esteja legitimada** para solicitar intervenção em nenhum dos imóveis.

4- A procuração apresentada, outorgada pela empresa ao procurador Luiz Carlos Pimenta, CPF 674.777.806-59, legitima sua atuação em nome da empresa, perante junto aos órgãos Municipais, o que deve ser admitido como válida e atual.

5- Estudos descrevendo sobre a inexistência de alternativa locacional, da seguinte forma:

“Ao longo dos estudos e através das imagens anexas, podemos observar que a limpeza é de suma importância para o regime de água do curso. O aumento do volume de água em períodos de chuva, favorece o extravasamento da água da calha do Córrego, uma vez que a mesma se encontra assoreada, está água acumula nas partes baixas do terreno e ao longo de suas margens criando charcos ou várzeas de acumulação de água pluvial. Sendo assim a intervenção além de proporcionar melhorias das funções ambientais como normalização do escoamento superficial do curso d'água visa também a minimização de eventos críticos hidrológicos adversos. A intervenção se dará de forma manual com auxílio de pás, enxadas e carrinho de mão, se dará de forma pontual e nos locais informados, não existindo outra alternativa locacional, visto que somente a limpeza do curso proporcionará o resultado pleiteado, com a limpeza do curso esperamos que as áreas de várzeas sejam drenadas para o curso natural e normalizando o regime hídrico do local e do limite da Área de Preservação Permanente...

O desassoreamento mostra-se essencial para a manutenção e regularização do regime hídrico do curso, visto que este recebe em sua jusante, as águas pluviais oriundas da pista de rolamento BR/MGT- 265; esta possui um sistema de calha e captação de águas pluviais da pista, que desagua no córrego Coruja, este fato favoreceu o assoreamento do curso d'água que chega a



Página 10 de 17

transbordar em vários pontos ao longo de sua montante, este fato prejudica o escoamento das águas do Coruja, e muda seu regime hidrológico”.

Os estudos buscam relatar uma situação não observada no momento da vistoria, uma vez que o córrego encontra-se definido e sem assoreamento como pode ser observado na foto 1 (acima); outra questão apontada pelos estudos é “*Sendo assim a intervenção além de proporcionar melhorias das funções ambientais como normalização do escoamento superficial do curso d’água visa também a minimização de eventos críticos hidrológicos adversos*”. Conforme identificado em vistoria não há que se falar em anormalidade do curso, mesmo que em precipitação de maior relevância onde o fluxo possa extravasar da calha, este evento não seria relevante para o ponto em questão. Consta no local uma área brejosa que possui a função de infiltração e recarga do lençol freático.

Os estudos apontam falha no sistema de drenagem à montante e faz relação com uma possível causa de assoreamento à jusante. O fato é controverso, pois o estrangulamento de seção causa efeito de retenção e assoreamento sempre à montante.

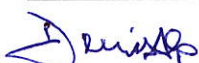
É possível verificar no mapa apresentado que o córrego possui ligeira alteração de cota altimétrica, de 01 metro apenas, em relação à área brejosa que o circunda. Este fato pode sim, em momento de maior precipitação, causar espraiamento de lâmina d’água. Mas pela característica do local e situação geográfica acima da mancha urbana mais densa, este fenômeno já regulariza o regime de escoamento de forma natural, não havendo que se falar que a limpeza na escala que se propõe vai trazer normalização do regime hídrico.

Em continuidade, o responsável anexou o arquivo denominado “Estudos técnicos que contenham a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa”, com a descrição:

“Como mencionado a intervenção se dará de forma manual com auxílio de pás, enxadas e carrinho de mão, se dará de forma pontual e nos locais informados, não existindo outra alternativa locacional, visto que somente a limpeza do curso proporcionará o resultado pleiteado, com a limpeza do curso esperamos que as áreas de várzeas sejam drenadas para o curso natural e normalizando o regime hídrico do local e do limite da Área de Preservação Permanente.”

Considerando o descrito que drenar as várzeas normaliza o regime hídrico, temos que ações em micro e macro drenagem são sim efetivas para mitigar os eventos de inundação e enchentes, porém em sua maioria medidas como a retificação acelera as vazões, transferindo o problema para à jusante.

Todavia, há de se considerar que a limpeza, da forma manual proposta, realmente não ocasiona impacto relevante quanto ao risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.



Em atendimento a solicitação quanto ao PTRF, foi apresentado novo estudo com cronograma executivo de 05 (cinco) anos e ART do técnico Eduardo Stanziola Júnior, sob o número MG 20210107301.

Em atendimento ao documentos referentes ao mapeamento da área, foi apresentado nova planta planimétrica da propriedade, com grades de coordenadas e representação do solo, com anotação de responsabilidade técnica contendo área total do imóvel, uso e ocupação do solo, convenções cartográficas, porém deixou de representar a área objeto do requerimento.

O mapa apresentado além de não precisar o local e área da intervenção, identificou que o curso d'água na propriedade possui 69 metros lineares, o que difere da intervenção almejada.

"A intervenção requerida abrange uma área de 97,98 metros lineares às margens do córrego subafluente do Ribeirão Ubá Córrego Coruja, com largura média inferior à 1 metro, enquadrando-se na área de preservação de 30 metros desde a borda regular.

Visto que o empreendimento busca a regularização da intervenção, a manutenção do curso d'água, o regime do curso ao longo do trecho de sua propriedade, não passando seus limites indicados, no estudo e respeitando a legislação vigente, pede o deferimento da licença supracitada..."

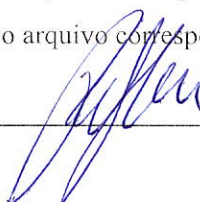
Ainda, apresentou memorial descritivo dos limites da propriedade, contudo deixou de apresentar memorial descritivo da área de intervenção.

Apresentou arquivo digital (pasta compactada), no formato SHP, conforme abaixo:

desktop.ini	133	133	2021-02-04 11:29
PL_HIDRO.cpg	5	5	2021-02-04 11:24
PL_HIDRO.dbf	1 515	185	2021-02-04 11:24
PL_HIDRO.prj	145	132	2021-02-04 11:24
PL_HIDRO.shp	1 204	619	2021-02-04 11:24
PL_HIDRO.shx	108	86	2021-02-04 11:24
POL_APP.cpg	5	5	2021-02-04 11:28
POL_APP.dbf	3 773	199	2021-02-04 11:28
POL_APP.prj	145	132	2021-02-04 11:28
POL_APP.shp	940	431	2021-02-04 11:28
POL_APP.shx	124	102	2021-02-04 11:28
POL_IA.cpg	5	5	2021-02-04 11:27
POL_IA.dbf	3 773	199	2021-02-04 11:27
POL_IA.prj	145	132	2021-02-04 11:27
POL_IA.shp	940	430	2021-02-04 11:27
POL_IA.shx	124	97	2021-02-04 11:27
POL_PROP.cpg	5	5	2021-02-04 11:28
POL_PROP.dbf	6 031	214	2021-02-04 11:28
POL_PROP.prj	145	132	2021-02-04 11:28
POL_PROP.shp	1 012	411	2021-02-04 11:28
POL_PROP.shx	140	99	2021-02-04 11:28

Ao habilitar os arquivos SHP nos programas de georreferenciamento é possível conferir todas as representações, com exceção da área de intervenção "POL_IA", que não é representada conforme descrição nos estudos. Observa-se que o arquivo representa a demarcação da APP, considerando 30 metros. O que não deixa claro, mais uma vez, qual a extensão da intervenção.

Para o item "Apresentar 01(um) arquivo shapefile no formato kml ou kmz, delimitando o polígono da área de execução do PTRF, memorial descritivo do PTRF)" foi apresentado polígono do PTRF demarcando área externa ao empreendimento, em local já com vegetação. Para o documento memorial descritivo do PTRF, não foi apresentado o arquivo correspondente.



Para o item 7 “Apresentar regularização do uso/intervenção em recurso hídrico para a intervenção requerida)” o requerente apresentou certidão do IGAM atestando que a dragagem para limpeza e desassoreamento encontra-se regularizada.

Em resposta a solicitação para correção dos estudos, definindo com clareza o objetivo da intervenção se é limpeza e desassoreamento ou retificação de curso d’água, o responsável traz mais uma vez a descrição:

O objetivo é a limpeza do leito do curso d’água e a dragagem para retirada de materiais diversos do corpo hídrico, limpando as margens do curso, visando a contenção de processos de assoreamento do curso d’água. A intervenção será sem supressão de vegetação nativa e em APP (leito de curso d’água), em zona urbana do município de Ubá, onde abrangerá uma área de 97,96 metros de extensão, visando a contenção de assoreamento do curso, a interferência dará de forma que ocorra o mínimo de dano ambiental possível, sendo realizada de forma manual e com auxílio de pás, enxadas, e carrinho de mão, atividade enquadrada como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, que nos diz em seu Artigo 1º: Art. 1º: “Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente”. § VI – “pequenas retificações e desvios de curso d’água, em no máximo 100 metros de extensão, e reconformações de margens de curso d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias

A intervenção será sem supressão de vegetação nativa e em Área de Preservação Permanente – APP, leito ou margens do Córrego Coruja, Zona urbana, área de expansão urbana, do Município de Ubá, onde a intervenção ambiental abrangerá uma área de 97,96 metros de extensão para a reconformação de margem de curso d’água (córrego coruja), em área antropizada privada, visando a contenção de processos erosivos, dita como Atividades Eventuais ou de Baixo Impacto Ambiental com Coordenadas Geográficas; Latitude 21°07’28,97” Sul e Longitude 042°57’59,24” Oeste (jussante e início da intervenção) e Latitude 21°07’30,61” Sul e Longitude 042°57’56,71” Oeste (montante e fim da intervenção). A obra será regulamentada como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, sob a luz da Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, onde em seu Artigo 1º - §VI no diz: “Pequenas retificações e desvios de curso d’água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão e reconformações de margens de curso d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias”, a obra se dará em terreno privado, em área antropizada, ao redor da área encontramos outros estabelecimentos, empreendimentos e residências, é dotada de iluminação pública, pavimentada (BR-265), contando com rede de drenagem de águas pluviais e rede de esgotamento sanitário

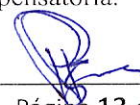
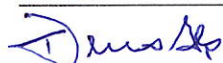
Os estudos permaneceram com mesma indefinição, se amparando no enquadramento legal de “Pequenas retificações e desvios de curso d’água, em no máximo 100 metros (cem metros) de extensão e reconformações de margens de curso d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias”.

A condição de processo erosivo, risco à segurança de edificações e benfeitorias não ocorre no local.

Em resposta à questão sobre apresentação de medidas mitigadoras de prevenção de impacto sobre o curso d’água, presente na área diretamente afetada, o responsável traz, de forma minimizada a descrição:

“10. MEDIDAS MITIGADORAS. A recuperação abrangerá uma área de 195,92 m², onde serão dispostas 13 mudas de essência nativa ou comuns à região, com um espaçamento entre as mudas de 4 X 4 metros, onde cada espécie implantada terá aproximadamente 16 m² de perímetro”.

Isto não pode ser considerado medida mitigadora de impacto, e sim medida compensatória.



Destaca-se que as medidas mitigadoras são inerentes à redução/inibição de impactos no momento da execução da obra ou serviço; gestão dos resíduos gerados, poluição da água, práticas conservacionistas de solo.

A partir da complementação efetuada, foi verificado que o requerente não apresentou todos os documentos solicitados. Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos não estão adequados à solicitação encaminhada, bem como não preenchem os requisitos normativos, ficando impossibilitado seu deferimento.

3.6 Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos, **não se verifica a adequação documental** e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo, impedindo o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos.**

4. Viabilidade jurídica do pedido

O Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, qualifica como ‘uso alternativo do solo’ a intervenção em áreas de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º, inciso VI:

“VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;”

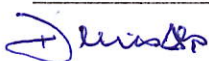
A autorização para intervenção em regra cabe ao órgão responsável pelo licenciamento, quando vinculado a uma atividade licenciável, na forma da Lei Complementar nº 140/2011, art. 13, que estipula:

“Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.”

Nas intervenções não vinculadas diretamente a uma atividade licenciada, a atribuição para a intervenção em área de preservação permanente de imóveis localizados no perímetro urbano se encontra prevista entre as atribuições do Município, como já consolidado na legislação anterior, Código Florestal



1965, Lei n.4.771/1965, na forma do art. 4º, §2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que assim dispunha:

“§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.”

O que também fora reconhecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, que assim determinou:

“Art. 18 - As intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual.”

No âmbito do Município de Ubá, temos que a Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020, estipula a atribuição

“Art. 3º. Compete ao Município, por meio do procedimento traçado nesta Deliberação Normativa, autorizar as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente e supressão de vegetação em áreas urbanas, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental municipal, ou de competência dos demais entes federativos, excetuadas as previsões da legislação especial, nos casos de utilidade pública e interesse social, bem como de baixo impacto ambiental, assim determinados pelas normas aplicáveis.;

II – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração e, mediante anuência do órgão estadual competente, em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social.”

Assim, competente o Município, resta verificar se encontram presentes as condições para o deferimento da intervenção almejada.

A intervenção em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”



A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Como informado no estudo técnico apresentado esta é a intenção, pois o requerente pretende efetivar intervenção amparado no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

VI – “pequenas retificações e desvios de curso d’água, em no máximo 100 metros de extensão, e reconformações de margens de curso d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias.

Assim, em tese, estaria caracterizada a possibilidade de intervenção caracterizada como de baixo impacto, sujeita todavia a viabilidade técnica, contudo a análise dos estudos e viabilidade ambiental se mostraram também insuficientes para se ter como de baixo impacto ambiental, logo, temos como não cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012).

5. Viabilidade técnica do pedido


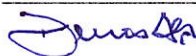
Da forma que fora apresentada a documentação, e ainda suas complementações, os estudos não consolidaram viabilidade técnica para o deferimento.

6. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN CODEMA N° 02 de 2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

“Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.”



Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Diante da inexistência de viabilidade técnica, da não adequação da documentação e da inexistência de efetivo enquadramento legal pretendido (retificação e reconformação de margens) para a intervenção requerida, a equipe técnica e jurídica faz a **indicação de indeferimento prévio do processo**.

Desta decisão de indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, será intimado o requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.


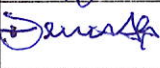
7. Conclusão

Considerando-se a **inexistência de viabilidade técnica e jurídica para a intervenção requerida**, a equipe técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

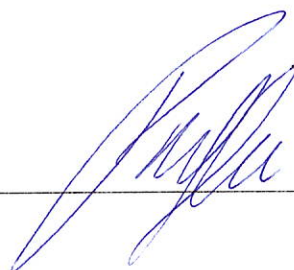
Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 27 de julho de 2.021.

Equipe de análise	Matrícula		
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731		Paulo Pereira Gomes SUPERVISOR DE SEÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MATRÍCULA 8731 - SMPDE PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490		Denis Alves da Silva SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13490 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687		Assinado em formato digital por MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 Dados: 2021.07.27 17:28:41 -0300'

DE ACORDO: 

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Unidade de Regularização Ambiental

Devises

R